



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500323-24.2021.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante AUDREA APARECIDA MELO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500323-24.2021.8.26.0315
Comarca de Laranjal Paulista – 1ª Vara Judicial
Apelante: Andrea Aparecida Melo dos Santos
Apelado: Ministério Público
TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
Voto nº 51.331

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL GRAVE – Artigo 129, § 1º, inciso I, do CP – RECURSO DEFENSIVO – PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – Sobejamente comprovadas a autoria e materialidade delitivas, não há que se falar em absolvição.

DOSIMETRIA – Favoráveis as circunstâncias judiciais a pena base foi fixada no patamar mínimo. Na etapa intermediária a sanção foi majorada na razão e 1/6 em face da reincidência. Por fim, fixado o regime inicial aberto, ponderando-se que apesar da reincidência, a quantidade de pena, aliada ao fato de que não há registros criminais posteriores, justifica o regime prisional mais brando, devendo ser mantido.

Recurso improvido.

Vistos.

1 – Trata-se de apelação interposta por Audrea Aparecida Melo dos Santos, contra a r. sentença proferida em 3 de janeiro de 2025, pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Laranjal Paulista que a condenou como incurso nos artigos 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto (fls. 231/233).

A Defesa, em suas razões, postula a absolvição por insuficiência probatória (fls. 238/241).

O recurso foi contrarrazoado pelo Ministério Público, que requereu o seu improvimento (fls. 247/249).

A Douta Procuradoria de Justiça pronunciou-se pelo desprovimento do recurso interposto (fls. 264/267).

É o relatório.

2 – Consta da denúncia que, no dia 18 de setembro de 2021, por volta da 14h00, na Rua Santo Ângelo, nº 215, bairro Vila Zalla, na cidade e Comarca de Laranjal Paulista, AUDREA APARECIDA MELO DOS SANTOS, com dados identificadores a fls. 11, ofendeu a integridade corporal de Leandro dos Santos, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, pela incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias, conforme demonstra o laudo de lesão corporal acostado a fls. 28/29.

Segundo o apurado, na data dos fatos, a vítima estava na calçada do “Bar do Dito”, situado no local dos fatos, quando a denunciada, ex-esposa de Leandro, chegou com uma pedra grande nas mãos.

Audrea atirou a pedra contra o ofendido e o atingiu no rosto, ocasionando a fratura de osso frontal com grande hematoma de órbita direita, sendo necessário ser submetido a tratamento cirúrgico, lesão corporal de natureza grave descrita no laudo pericial acostado a fls. 28/29. Leandro caiu no chão e seria novamente agredido pela denunciada, quando populares intervieram e a impediram de prosseguir com as agressões.

A vítima faleceu no dia 24 de fevereiro de 2023 em

decorrência de elitismo, conforme demonstra a certidão de óbito encartada a fls. 90/91.

A denúncia foi oferecida em 24 de outubro de 2023 (fls. 130/131) e recebida aos 14 de novembro de 2023 (fls. 134).

A acusada foi citada (fls. 158) e apresentou resposta escrita (fls. 163/164).

Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 166).

A r. sentença foi publicada em 21 de janeiro de 2025 (fls. 235) e transitou em julgado para o Ministério Público em 10 de fevereiro de 2025 (fls. 258).

A materialidade do delito restou comprovada pela portaria (fls. 2), boletim de ocorrência (fls. 3/4), ficha de atendimento médico da vítima (fls. 8/12), laudo de exame de corpo de delito da vítima (fls. 28/29), bem como pela prova oral amealhada nos autos.

A autoria é incontestada.

Na fase inquisitiva, a acusada disse que: “É legalmente casada com a vítima até hoje, mas estão separados desde a data dos fatos; até então, a declarante e a vítima Leandro moravam juntos, chegaram a separar-se algumas vezes, porém depois dos fatos ora apurados, nunca mais voltaram a residir juntos; afirma que mantém laços de amizade com Leandro e com os filhos dele; com referência à agressão que deu margem à instauração deste feito, a declarante não sabe informar o que aconteceu naquela época, pois ingeria remédios para ansiedade (sertralina) mas juntamente com os remédios, ingeria bebida alcoólica, ocasionando uma

"amnésia" (sic), portanto, não pode dar maiores detalhes, "estava surtada" (sic). Com relação aos vidros da janela da casa de Leandro, não foi a declarante quem quebrou, pois quando da agressão, os vidros já estavam quebrados e foi o Bruno, neto do Luizão, quem quebrou os vidros; pelo que a declarante sabe, Leandro não ficou com sequelas, conversa normalmente e enxerga bem (sic); em conversa com a filha da vítima Leandro, a declarante soube que "Leandro entregou-se para a pinga de novo" e nem banho está tomando; quem disse isso foi a filha de Leandro, com quem a declarante conversou por esses dias." (fls. 88).

Interrogada em Juízo, a acusada disse que não se recordava dos fatos, pois no dia tinha ingerido muito bebida alcoólica e remédios controlados. Disse que o relacionamento com a vítima era conturbado, pois ambos ingeriam bebida alcoólica e o réu também a agredia (registro audiovisual).

Ouvida somente da fase policial, em razão e seu falecimento, a vítima Leandro dos Santos declarou que: "na data dos fatos (18/09/2021) por volta de 14h, o declarante estava na calçada do "Bar do Dito", quando apareceu a autora, sua ex-esposa, a qual trazia uma pedra grande nas mãos, tentando jogar contra o declarante, que por sua vez tentava desviar para não ser atingido, porém a autora conseguiu acertar a pedrada, cujo golpe atingiu o lado esquerdo do rosto do declarante, que no mesmo instante caiu no chão; relata ainda que a autora iria jogar a pedra novamente contra o declarante caído no chão, porém pessoas que estavam ao redor a impediram. O declarante não havia percebido que o ferimento em seu rosto estava tão grave, e assim quando seu filho chegou em sua residência pela noite, levou o declarante à Santa Casa local, e radiografia constatou que o

osso da face estava trincado, sendo o declarante encaminhado pela ambulância à Unesp de Botucatu. Chegando naquele hospital por volta de meia-noite, tomografia constatou que o osso da face estava fraturado em três lugares, tendo o declarante se submetido a cirurgia, conforme documentos ora apresentados. O declarante permaneceu internado por 5 dias, não está conseguindo enxergar com o olho esquerdo, tendo retorno agendado, e ainda não sabe se a agressão causou problemas também em sua vista. Declara ainda que antes da agressão, a autora quebrou os vidros de duas janelas da casa do declarante, se prontificando a trazer as imagens dos vidros quebrados. O declarante manifesta o desejo de representar contra a autora diante dos fatos ora narrados.” (fls. 5).

Na fase inquisitiva, a testemunha Benedito Antonio Rufo afirmou que: “na época dos fatos trabalhava por dia no bar de um conhecido de nome José Elias, o qual trabalhava como motorista de táxi, certo que se recorda que estava em pé na porta do bar, quando viu a vítima conversando com conhecidos dele na frente de uma casa, há uns 10 metros do bar. Audrea se aproximou, com as mãos para trás e sem qualquer conversa, "do nada" ela desferiu um pedaço de tijolo acertando o rosto da vítima, que caiu em vidade do golpe; Em seguida chamaram a polícia e a ambulância que socorreu a vítima até a Santa Casa e em seguida ela foi transferida para Unesp em vidade da gravidade. O depoente tomou conhecimento que a vítima perdeu a visão de um dos olhos em razão dos ferimentos ocasionados. Meses após os fatos o depoente tomou conhecimento que a vítima faleceu por problemas de cirrose hepática. O depoente pode afirmar que o filho de Audrea não estava no local quando ocorreram os fatos.” (fls. 125).

Em Juízo, a testemunha Benedito Antonio Rufo relatou que conhecia as partes e que no dia dos fatos era proprietário do bar onde, em frente, aconteceu o ocorrido. Disse que a vítima, já falecida, estava conversando na rua, em frente ao bar, e então a ré chegou perto da vítima e lhe desferiu um golpe de tijolo. A vítima foi atingida no rosto e ficou mais de vinte dias internado, passando por cirurgia (registro audiovisual).

Na fase policial, a testemunha Lucas Felipe da Silva Santos, disse que: “é filho da vítima e na data dos fatos saía de sua casa quando foi informado por um transeunte que seu pai acabara de ser atingido por uma tijolada desferida por Audrea. O declarante correu até o local, onde encontrou seu pai com ferimento no rosto, levando-o até a Santa Casa onde após atendido foi transferido para a Unesp permanecendo internado por uma semana, após submeter-se a uma cirurgia na face. Em razão da agressão seu pai sofreu um grave ferimento que atingiu seu olho esquerdo, levando-o a perda da visão. Afirmo que seu pai teve um relacionamento com Audrea, porém na época dos fatos não estavam mais juntos e segundo tomou conhecimento ela se aproximou dele naquela data, trazendo com ela um pedaço de paralelepípedo acertando-o de surpresa na face. Após essa agressão eu pai teve uma piora no estado de saúde, desanimando, pois não podia mais trabalhar como soldador que era sua profissão, passando a beber muito, falecendo há cerca de 6 meses de cirrose hepática. O depoente se recorda que o relacionamento de seu pai com Audrea sempre foi conflituoso e inclusive ele havia sido agredido por ela anteriormente com golpe de faca, motivo que o levou a terminar o relacionamento com ela, não sabendo informar se ele registou ocorrência acerca desse fato.” (fls. 126).

Lucas Felipe da Silva Santos, em Juízo, narrou que

é filho da vítima e no dia dos fatos a ré, que era ex-companheira da vítima, o agrediu mediante o arremessa de uma pedra que lhe fraturou a face. Em virtude disso, a vítima sofreu uma intervenção cirúrgica e não voltou mais às suas atividades habituais. A ré também fazia uso de drogas e bebida alcoólica. Após os fatos, a vítima começou a ter convulsão. Disse que não visualizou as agressões, ficou sabendo depois (registro audiovisual).

A condenação era mesmo de rigor.

Com efeito, a sentença recorrida foi muito bem elaborada na exposição e na fundamentação, examinando minuciosamente todos os pontos apresentados pela acusação e pela defesa, contendo conclusões coerentes com a realidade dos fatos, que não merece ser reparada.

Veja, a autoria e materialidade do delito foram evidenciadas pelas provas dos autos.

Impende frisar que é sabido que o magistrado formará a sua convicção pela livre apreciação das provas, mas a valoração dos elementos colhidos na fase do inquérito somente poderá ser feita em conjunto com as provas colhidas no curso do processo judicial, haja vista a ausência do caráter probatório do inquérito policial, pois não submetido ao contraditório.

Portanto, cabe salientar que a validade dos depoimentos produzidos extrajudicialmente, em sede do Inquérito Policial, depende do conjunto probatório dos autos, o que significa dizer que somente poderá ser considerada para efeito de condenação se estiver de acordo com todo o acervo coligido na instrução criminal, o que se constata plenamente na

situação em apreço.

Se houver prova produzida no Inquérito, a qual, após uma análise, adicionada aos subsídios obtidos em Juízo, compõe um quadro probante nítido e preciso, deve ser considerada como fundamento para o decreto condenatório.

Durante a instrução criminal, nota-se que o conjunto probatório ratifica aquilo que fora produzido em sede de Inquérito, o que significa dizer que os depoimentos lá produzidos não devem ser rechaçados, pois foram confirmatórios do conteúdo posteriormente apurado em Juízo.

De igual sorte deve ser valorizada a palavra da vítima que, apesar de não ter sido ouvida em Juízo, na fase extrajudicial confirmou a agressão sofrida, aduzindo que estava na calçada do "Bar do Dito", quando apareceu a acusada, sua ex-esposa, a qual trazia uma pedra grande nas mãos, tentando jogar contra o declarante, que por sua vez tentava desviar para não ser atingido, porém a autora conseguiu acertar a pedrada, cujo golpe atingiu o lado esquerdo do rosto do declarante, que no mesmo instante caiu no chão; relata ainda que ele autora iria jogar a pedra novamente contra o declarante caído no chão, porém pessoas que estavam ao redor a impediram. Foi socorrido à Santa Casa local, e radiografia constatou que o osso da face estava trincado, sendo encaminhado pela ambulância à Unesp de Botucatu. Chegando naquele hospital por volta de meia-noite, tomografia constatou que o osso da face estava fraturado em três lugares, tendo o declarante se submetido a cirurgia, permanecendo internado por 5 dias. Não está conseguindo enxergar com o olho esquerdo, tendo retorno

agendado, e ainda não sabe se a agressão causou problemas também em sua vista (fls. 5).

Nem por isso suas declarações extrajudiciais deixaram de merecer crédito, até mesmo porque se encontram em consonância com as demais provas dos autos.

As lesões relatadas pelo ofendido se encontram em consonância com o laudo de exame de corpo de delito, dispondo que a vítima apresenta “fratura de osso frontal com grande hematoma de órbita direita. Submetido a tratamento cirúrgico”, concluindo que: “o periciando apresenta lesões corporais de natureza grave pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias.” (fls. 29).

As lesões constantes do laudo de exame de lesão corporal da vítima se encontram em consonância com a agressão por ela relatada.

Acerca da possibilidade de valoração do referido substrato, em atenção à previsão contida no artigo 155 do Código de Processo Penal, transcrevo jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIME. ROUBO SIMPLES. ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. Prova amplamente incriminatória. Relatos do policial militar que procedeu à prisão em flagrante do indigitado, imediatamente após a ação delitiva, coerente e convincente, no sentido de que ele estava na posse da "res furtivae" e que a vítima prontamente o reconheceu como sendo um dos roubadores, reforçada pela narrativa da ofendida, durante as investigações. Possibilidade de valoração das

informações constantes no inquérito policial, desde que respeitada a prova judicializada, que confirmou aqueles dados - art. 155 do CPP. Apreensão do produto do roubo, em poder do agente, logo após seu cometimento, é circunstância que gera presunção de autoria, provocando a inversão do onus probandi, cumprindo ao flagrado comprovar a licitude da posse. Acusado que, preferindo exercer o direito ao silêncio, não justificou a posse da "res furtivae". Prova segura à condenação, que vai mantida. APELO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70052843828, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 24/04/2013).

Ressalta-se que a ausência de oitiva judicial da vítima não altera o deslinde do caso, na medida em que suas declarações prestadas na fase inquisitória narrando a agressão devidamente atestada pelo laudo de exame de corpo de delito (fls. 29), como visto, estão em consonância com os demais elementos constantes nos autos, notadamente os depoimentos firmes e coesos das testemunhas Benedito e Lucas, corroborando, sob o crivo do contraditório, a agressão por ela relatada na fase extrajudicial.

Sobre o assunto, o artigo 201, do CPP, preconiza que “*sempre que possível*” haverá oitiva do ofendido. Ou seja, seu depoimento judicial não é prova imprescindível à condenação, sobretudo porque o magistrado, uma vez fundamentando de forma clara os motivos da decisão, faz livre apreciação da prova.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART.214, C/C ART.221, ALÍNEA A, NA FORMA DO ART.71, DO CÓDIGO PENAL. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. DELITO QUE NÃO DEIXOU VESTÍGIOS. OITIVA DA VÍTIMA E DE SUA GENITOEM EM JUÍZO. DESNECESSIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. MAJORAÇÃO DA PENA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. [...] Ainda que o art.201 do CPP tenha previsto que o ofendido será ouvido sempre que possível, a oitiva da vítima não é prova imprescindível para a condenação motivado, podendo o magistrado fazer livre apreciação da prova, desde que apresente de forma clara as suas razões de decidir (Precedentes) [...] (HC 4429/RJ, rel. Min. Felix Fischer, j. 13/12/05).

Assim, após detida análise dos autos, vejo que as provas existentes me autorizam a afirmar que os fatos descritos na denúncia restaram suficientemente comprovados, ou seja, que a apelante, efetivamente, foi autor da infração penal.

A testemunha presencial Benedito confirmou, sob o crivo do contraditório, que no dia dos fatos era proprietário do bar onde, em frente, aconteceu o ocorrido. Relatou que a vítima, já falecida, estava conversando na rua, em frente ao bar, e então a ré chegou perto da vítima e lhe desferiu um golpe de tijolo. A vítima foi atingida no rosto e ficou internada, passando por cirurgia.

Por sua vez, a testemunha Lucas, filho da vítima, embora não tivesse presenciado os fatos, chegou ao local, logo após a

ocorrência da lesão, e constatou os ferimentos da vítima, socorrendo-a à Santa Casa local. Relatou ainda que no dia dos fatos a ré, que era ex-companheira da vítima, o agrediu mediante o arremessa de uma pedra que lhe fraturou a face, sendo necessária intervenção cirúrgica e não voltou mais às suas atividades habituais.

In casu, não há dúvida razoável de que as testemunhas aqui ouvidas tinham o torpe propósito de injustamente acusar a apelante, razão pela qual, devem ser, como foram devidamente considerados tais depoimentos testemunhais, na formação do juízo de condenação e de tipicidade.

Ainda sobre a relevância do depoimento da vítima em crimes deste jaez, colaciono os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL TENTADA E DE AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA SUFICIENTE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Presentes a materialidade e a autoria delitivas, a manutenção da condenação é medida que se impõe. - Nos delitos de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima é fundamental para a elucidação dos fatos.” (Apelação Criminal 1.0525.11.015677-1/001, Relator (a): Des.(a) Catta Preta, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 23/09/2013).

Ainda.

“APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS E AMEAÇA. MATERIALIDADE E

AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. Nos delitos cometidos no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante valor probatório, porquanto, na maioria das vezes, as violências acontecem dentro do próprio ambiente familiar, longe dos olhos de possíveis testemunhas. Se a palavra da vítima está corroborada pelos demais elementos probatórios coligidos aos autos, e, por outro lado, a tese defensiva encontra-se carente de comprovação, deve ser mantida a sentença condenatória. - Não faz jus ao regime aberto o réu reincidente e que apresenta circunstâncias judiciais desfavoráveis.” (TJMG - Ap. Crim. nº 1.0702.09.584995-7/001, Relator Des. Renato Martins Jacob, p. 18.02.2011).

Portanto, a prova trazida aos autos é forte o suficiente para firmar um juízo de reprovação em desfavor da acusada, ultrapassando os indícios existentes da dúvida razoável, fazendo-se incontroversa a autoria pelos fatos descritos na inicial.

Outrossim, conforme bem ponderado pela d. magistrada sentenciante: “O fato de que a ré também, durante convivência marital, ter sido agredida pela vítima, não retira sua culpabilidade pelos fatos relatados na peça acusatória.” (fls. 232).

Ademais, a alegação da ré no sentido de que havia ingerido medicamento controlado e álcool não a favorece porque aludida situação não afasta o dolo de sua ação, uma vez que, nos termos do artigo 28 do Código Penal, a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não exclui a imputabilidade penal.

Restou claramente demonstrado o dolo da apelante em agredir a vítima, causando-lhe lesão corporal de natureza grave, ao lhe arremessar um tijolo no rosto, causando-lhe três fratura no osso frontal, incapacitando-o para as atividades habituais por mais de 30 dias.

Desse modo, caracterizada a autoria e a materialidade do delito, entendo estar perfeitamente configurado o delito do artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, autorizando, assim, o decreto condenatório da apelante.

Consigno, por fim que:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

A propósito.

"4.2. "[...]" Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento assente no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes" (EDcl no AgRg no AREsp n. 445.549/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/10/2016)" (STJ, AgRg no AREsp 1.354.257/MS – Quinta Turma – Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik – DJe 26/9/2019).

DOSIMETRIA DA PENA

As penas foram estabelecidas sob o seguinte fundamento:

“Passa-se, portanto, à fixação da pena, atendendo ao método trifásico constante no artigo 68 do Código Penal.

“Tendo em vista as diretrizes do artigo 59 e 60 do Código Penal, fixa-se a pena no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, pois não se verificou condições sociais da ré.

“Não há atenuantes. Contudo, há circunstância agravante consistente na reincidência, conforme certidão de fls. 142/143. Com isso, aumenta-se a pena em 1/6 perfazendo o montante de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, que torna-se definitiva à míngua de outras incidências, tais como, causas de aumento ou de diminuição de pena.

“Apesar da reincidência da ré, mas considerando a quantidade de pena e que não há registros criminais posteriores aos fatos destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o aberto.

“Ante o exposto, julga-se PROCEDENTE a acusação penal e condena-se AUDREA APARECIDA MELO DOS SANTOS (RG. 26.717.587), a cumprir, inicialmente em regime aberto (art. 33, §3º, "c" do Código Penal), a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, por infração ao artigo 129, §1º, inciso I do Código Penal.

“Com efeito, a acusada não preenche o requisito objetivo do artigo 44, inciso I, do CP, haja vista o crime ter sido praticado mediante violência e grave ameaça à pessoa, razão pela qual não faz jus ao beneplácito legal da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

“Também não faz jus ao benefício da suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal Brasileiro), vez que reincidente.” (fls. 232/233).

A pena foi fixada em patamar compatível e

proporcional ao fato concreto, devendo ser mantida.

Analisando a sentença combatida, verifico que a d. magistrada de primeiro grau agiu de forma criteriosa, fundamentando com propriedade seu decreto e mensurando o *quantum* de pena aplicado com estrita observância às disposições dos art. 59 e 68 do Código Penal, sendo certo que as reprimendas basilares da recorrente somente se afastaram do mínimo legal porque suas condições pessoais assim exigiram, haja vista que ostenta condenação definitiva anterior por tráfico ilícito de drogas, nos autos da ação penal nº 0001225-14.2017.8.26.0599, com trânsito em julgado para a Defesa em 24/9/2018 (fls. 142/143).

Dessa forma, as penas foram fixadas conforme os ditames legais, assim como o regime prisional aberto, não obstante sua reincidência, não havendo qualquer reparo a ser feito.

Por fim, em razão do não preenchimento dos requisitos legais previstos nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, não há falar-se em substituição da sanção carcerária por restritiva de direitos ou, ainda, em concessão do *sursis*.

3 – Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso interposto por Audrea Aparecida Melo dos Santos, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Paulo Antonio Rossi
Relator